

**DECRETO MUNICIPAL Nº41 DE 22 DE JULHO DE 2020**

**Consolida todas as regras de funcionamento do comércio e de templos religiosos do município de Lassance em virtude da Pandemia de COVID-19 (Novo Coronavírus), revoga disposições contrárias e dá outras providências.**

O Prefeito de Lassance/MG, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 103, inciso I, da Lei Orgânica do Município;

**CONSIDERANDO**, o reconhecimento de Pandemia, pela Organização Mundial de Saúde, em virtude de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus – SARSCoV-2, que constitui desastre biológico tipificado pela Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE), com o n.º 1.5.1.1.0, nos termos da IN/MI n.º 02/16;

**CONSIDERANDO**, o Decreto Estadual nº 47.886, de 15 de março de 2020, que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento no âmbito Estadual devido ao agente patológico;

**CONSIDERANDO** a deliberação do Comitê Gestor de Combate à Crise Covid-19, nº 07/2020, de 18 de junho de 2020;

**CONSIDERANDO** o deferimento da medida cautelar em ação declaratória de constitucionalidade nº 1.0000.20.459246-3, pelo TJMG, na qual reconheceu a constitucionalidade do art. 16, inciso I e art. 21, inciso I, combinado com o art. 20, inciso I da Lei Estadual 13.317/1999, Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, assim como a deliberação nº 17, do Comitê Extraordinário COVID-19, conferindo efeito *ex tunc* e eficácia *erga omnes*, e afirmou o “*caráter cogente*” e “*vinculante*” das normas em referência aos Municípios do estado.

**DECRETA:**

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Artigo 1º** - O funcionamento do comércio do Município de Lassance, Estado de Minas Gerais, bem como de seus templos religiosos, deverá estar inteiramente de acordo com as regras consolidadas neste decreto, sujeitando-se, em caso de descumprimento, a sanções administrativas de acordo com o anexo I do presente decreto, e, cumulativamente, a sanções cíveis e penais a depender da natureza da infração cometida.

**§1º.** As disposições deste Decreto regulamentam a aplicação da Lei 1.284 de 21 de julho de 2020, que dispõe sobre o funcionamento das atividades religiosas no Município em tempos de crise.

**§2º.** As disposições deste decreto se estendem aos comércios e aos locais de celebração religiosa das comunidades rurais.

**§3º.** As medidas implementadas pelo presente Decreto serão reavaliadas periodicamente.

**TÍTULO II**  
**DAS ATIVIDADES RELIGIOSAS, DA FEIRA LIVRE E DOS DEMAIS**  
**SETORES DO COMÉRCIO LOCAL**

**CAPÍTULO I**  
**DO FUNCIONAMENTO DOS TEMPLOS RELIGIOSOS**

**Art. 2º.** Fica autorizada a retomada das atividades religiosas no território do Município de Lassance.

**Parágrafo Único.** Só será permitida a realização de cultos e demais manifestações religiosas com a presença de público, desde que tenha duração máxima de 1 (uma) hora e respeitem as seguintes diretrizes:

I. As entidades religiosas deverão fornecer, nas entradas e em locais estratégicos, álcool a 70% aos participantes;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Prefeito



- II.** As Entidades Religiosas deverão realizar, preferencialmente, aconselhamentos individuais;
- III.** As Entidades Religiosas deverão respeitar o afastamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas, usando fitas para sinalizar o assento;
- IV.** Fica vedado o contato físico entre as pessoas que participarem das missas, cultos, reuniões ou quaisquer outros tipos de encontros, devendo as entidades religiosas orientar e instruir os fiéis sobre essa vedação;
- V.** As entidades religiosas deverão impedir a entrada de fiéis sem máscara de proteção facial;
- VI.** As entidades religiosas deverão obedecer ao critério de ocupação simultânea de 1 pessoa a cada 5 m<sup>2</sup> e limite máximo de 30(trinta) pessoas por celebração caso o espaço físico seja proporcional;
- VII.** As Entidades Religiosas deverão realizar celebrações presenciais em, no máximo 3(três) dias por semana, observando horários alternados e intervalos entre eles de, no mínimo 1 (uma) hora, entre o final de uma celebração e o início da outra, de modo que não haja aglomerações internas e nas proximidades dos estabelecimentos religiosos;

**Art. 3º.** Fica revogado o inciso XI, do art. 2º, do Decreto Municipal nº 16/2020, com redação alterada pelo art. 2º, do Decreto Municipal nº 28/2020;

**Art. 4º.** Fica revogado também o art. 12, do Decreto Municipal nº 18/2020.

**CAPÍTULO II**  
**DA FEIRA LIVRE DA AGRICULTURA FAMILIAR**

**Art. 5º.** As atividades da feira livre da agricultura familiar ficam autorizadas a funcionar, desde que respeitadas as regras deste decreto.

**§1º.** A feira livre somente poderá funcionar para entrega ou retirada no local, sendo proibido o consumo local em balcão ou mesas, venda de bebida alcoólica ou de produtos alimentícios para consumo local e qualquer tipo de som no local;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Prefeito



**§2º.** É proibida a disponibilização de acomodações (mesas, cadeiras ou similares) no local da feira livre;

**§3º.** Os feirantes deverão organizar as bancas com distanciamento mínimo de 4 (quatro) metros entre uma barraca e outra, sendo que no corredor central, onde há fluxo de pessoas, deverá existir uma largura mínima de 4 (quatro) metros;

**§4º.** Os feirantes deverão disponibilizar álcool 70% para higienização das mãos, para uso dos clientes, funcionários e entregadores, em pontos estratégicos (entrada, corredores, balcões de atendimento) e próximo à área de manipulação de alimentos;

**§5º.** Os feirantes deverão higienizar os balcões, bancadas, calculadoras, canetas, máquinas de cartão e outros itens de uso comum, com álcool líquido a 70% em intervalos mínimos de 30 minutos;

**§6º.** Os feirantes deverão empregar mecanismos para restrição de acesso ao público, adotando, impreterivelmente, medidas para evitar a aglomeração de consumidores, respeitando os limites estabelecidos para o distanciamento;

**§7º.** Os feirantes deverão organizar a circulação interna de pessoas, bem como todas as filas (de setores de atendimento), mantendo distância mínima de 2 (dois) metros entre os clientes;

**§8º.** Os feirantes deverão sinalizar o piso no direcionamento das filas, utilizando para essa finalidade fita, giz, cones, entre outros materiais, de modo a manter a distância estabelecida;

**§9º.** É proibida a oferta de produtos para degustação na feira livre;

**§10.** Deverá ser feita barreira física nas bancas com fita zebra, impedindo que os consumidores tenham acesso aos produtos expostos. Estes produtos só poderão ser manuseados pelo feirante;

**§11.** É recomendado que os feirantes que tenham contato direto na produção/fabricação dos alimentos de consumo utilizem toucas, máscaras e luvas;

**§12.** Os funcionários da feira livre deverão ser orientados a intensificar a higienização das mãos e antebraços, principalmente antes e depois de manipularem alimentos, após o uso do banheiro, se tocarem o rosto, nariz,



olhos e boca e em todas situações previstas no manual de boas práticas do estabelecimento;

**§13.** Recomenda-se a não atuação dos feirantes que se enquadrem no grupo de risco para o Covid-19 (idosos acima de 60 anos, cardiopatas graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), pneumopatas graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC), imunodepressão, doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), diabetes mellitus, conforme juízo clínico, doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica, gestação de alto risco, doença hepática em estágio avançado, obesidade (IMC  $\geq 40$ )), incluindo neste rol taxativo as gestantes.

**Art. 6º.** Fica revogado o inciso II, do art. 2º, do Decreto Municipal nº 16/2020, que suspendia o funcionamento da Feira de Agricultura Familiar.

### CAPÍTULO III DOS DEMAIS SETORES DO COMÉRCIO LOCAL

**Art. 7º.** As seguintes medidas restritivas para enfrentamento do estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), no tocante ao funcionamento do comércio local, permanecem:

I. Vedação às realizações de eventos e atividades públicas e privadas de qualquer natureza, em locais fechados ou abertos com público superior a trinta pessoas;

II. Suspensão de funcionamento e/ou atividades de academias esportivas e de práticas integrativas coletivas, bem como a realização de grupos, oficinas, aulas, atividades esportivas coletivas (futebol, voleibol e outros) ofertadas pela rede pública e privada do Município de Lassance;

**§1º.** Continua vedado o funcionamento de bares, lanchonetes e restaurantes, incluindo a colocação de mesas e cadeiras nos seus respectivos calçamentos e/ou em beiradas das ruas, sendo permitida apenas a entrega de pedidos em

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Prefeito



domicílio (delivery) ou a retirada deles no balcão, proibido o fornecimento para consumo no próprio estabelecimento;

**§2º.** A retirada de alimentos e/ou bebidas no balcão do estabelecimento somente será permitida a duas pessoas por vez, devendo estas manter distância de no mínimo 02 (dois) metros uma da outra;

**§3º.** Os restaurantes localizados nos Postos de Gasolina à beira da MGT-496 poderão atender ao público, sendo até duas pessoas por vez, fornecendo a refeição para ser consumida em local diverso do estabelecimento, mediante recipientes descartáveis, de modo que viajantes não fiquem prejudicados na compra de seus alimentos;

**Art. 8º.** Os estabelecimentos indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, continuarão em funcionamento.

**§1º.** São estabelecimentos essenciais e indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, devendo permanecer em funcionamento:

- a) padarias;
- b) farmácias e drogarias;
- c) supermercados, mercados e mercearias;
- d) açougues e peixarias;
- e) hortifrutigranjeiros e sacolões;
- f) lojas de conveniência, de água mineral e distribuidoras de gás;
- g) lojas de alimentos para animais;
- h) distribuidoras e postos de combustíveis;
- i) oficinas mecânicas e borracharias;
- j) agências bancárias e similares;

**§2º.** Os estabelecimentos referidos no “caput” e no §1º, desse artigo deverão se organizar para atender o critério de ocupação simultânea de 2 (duas) pessoas. Os estabelecimentos com área interna de atendimento igual ou

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Prefeito



superior a 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) poderão atender até 5 (cinco) pessoas por vez.

**§3º.** As filas deverão ser organizadas para que as pessoas fiquem a uma distância mínima de 02 (dois) metros umas das outras;

**§4º.** Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo poderão estabelecer a restrição de venda de produtos por consumidor, em caso de necessidade, com o objetivo de manter a disponibilidade de produtos para todos os cidadãos.

**§5º.** Os estabelecimentos comerciais, especialmente os supermercados, deverão fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus);

**§6º.** Os supermercados e demais estabelecimentos comerciais deverão obedecer rigorosamente às recomendações de higienização e segurança dos órgãos oficiais competentes, garantindo os equipamentos de proteção individual capazes de resguardar seus funcionários, disponibilizar produtos antissépticos aos seus clientes e fixar em locais visíveis cartazes com orientações de medidas de segurança e prevenção;

**§7º.** Inclui-se no rol de atividades que podem ser exercidas o serviço de lava jato, considerando a necessidade de assepsia de veículos e máquinas, vedada a aglomeração de pessoas e funcionários e devendo ser observadas e adotadas as medidas de controle e combate a disseminação do Coronavírus.

**Art. 9º.** Compete à Secretaria Municipal de Saúde determinar aos estabelecimentos em funcionamento que adotem, no mínimo, as seguintes medidas, cumulativas:

- a) higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (caixas, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;
- b) higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Prefeito



início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

c) manter a disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

d) manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

e) manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel;

f) manutenção de distanciamento mínimo entre os consumidores e controle para evitar a aglomeração, inclusive por meio de demarcação de espaço em fila de espera com distanciamento mínimo de dois metros entre os consumidores e ocupação máxima do espaço interno à razão de uma pessoa por dez metros quadrados;

g) orientar seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória, bem como da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho.

**Art. 10.** Continua vedado o funcionamento de hotéis, pousadas, motéis e congêneres, salvo para hospedagens em função de tratamento de saúde ou para prestação de serviços, devidamente justificados e comprovados, observadas todas as determinações de segurança e prevenção dos órgãos oficiais;

**Art. 11.** O transporte coletivo ou individual de passageiros, público e privado, urbano e rural, em todo o território do Município, devem ser realizados sem

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Prefeito



exceder à metade da capacidade de passageiros sentados, bem como que se observem todas as normas de higienização e segurança, abaixo elencados:

I - realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e, a cada turno, das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos de assepsia que impeçam a propagação do vírus;

II - higienização do sistema de ar-condicionado;

III - manutenção, quando possível, de janelas destravadas e abertas de modo a possibilitar a plena circulação de ar;

IV - fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para prevenção, enfrentamento e contingenciamento da pandemia Coronavírus COVID-19;

V - utilização obrigatória de máscaras no transporte coletivo de passageiros pelos respectivos funcionários;

VI - obrigatoriedade de utilização de máscaras de proteção pelos usuários dos meios de transportes coletivos intermunicipais e metropolitanos de passageiros.

**Art. 12.** Continua autorizado o funcionamento dos salões de beleza e barbearias, com restrição de 01 (um) cliente por vez, observando o agendamento de horários e a assepsia do local entre um cliente e outro.

**Parágrafo único.** O profissional deverá usar máscara de proteção durante todo o período do atendimento, deverá disponibilizar álcool em gel para seus clientes e deverá ainda realizar a assepsia das mãos entre cada atendimento.

**Art. 13.** Também continuam autorizados a funcionar os seguintes segmentos do comércio e prestadores de serviços locais, adotando regras de prevenção emanadas pelas autoridades públicas:

I – Os estabelecimentos comerciais em geral, tais como lojas de tecidos e armarinhos, celulares, roupas e artigos de moda, prestadores de serviços, dentre outros, em jornada diária de 06 (seis) horas de segunda a sexta-feira;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Prefeito



II – Os estabelecimentos deverão implantar o sistema de rodízio de atendentes, em dois turnos ou dias alternados, devendo haver pelo estabelecimento o controle de acesso de clientes, de modo a permanecer no interior da loja no máximo 02 (dois) clientes por vez;

III – Os estabelecimentos deverão dispor para uso, sob orientação de um funcionário, dispositivo de álcool em gel para uso do cliente na entrada e saída da loja;

IV – Os estabelecimentos deverão realizar uma vez ao dia a assepsia/desinfecção do local, incluindo portas, fachadas, acessos, calçadas e tudo, bem como de balcões, mesas, computadores, máquinas de cartão, canetas, bancadas, provadores, piso interno da loja e demais superfícies existentes;

V – Os estabelecimentos deverão adotar o monitoramento da movimentação de pessoas no estabelecimento a ele direcionadas, com marcadores de distanciamento de balcões e filas, sendo a orientação de distanciamento de 2 (dois) metros.

**Art. 14.** Continua autorizado o funcionamento das clínicas de saúde, desde que o atendimento seja de 01 (um) cliente por vez, observando o agendamento de horários e a assepsia do local entre um cliente e outro.

**Parágrafo único.** O profissional deverá usar máscara de proteção durante todo o período do atendimento, deverá disponibilizar álcool em gel para seus clientes e deverá ainda realizar a assepsia das mãos entre cada atendimento.

**Art. 15.** Os táxis que fazem a rota de Lassance para outro Município e/ou vice/versa deverão continuar transitando com lotação máxima de 03 (três) passageiros.

**Parágrafo único.** Permanece a obrigatoriedade do uso de máscaras por todos os ocupantes do veículo (motorista e passageiros), sendo responsabilidade do taxista fornecer álcool gel para utilização dos passageiros e ainda promover a desinfecção constante do veículo entre uma viagem e outra.

**TÍTULO III**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 16.** Ficam expressamente revogadas as disposições do Decreto nº 036/2020, permanecendo inalteradas e vigentes as disposições dos outros decretos não revogadas expressa ou tacitamente por este decreto.

**Art. 17.** Fica determinado que todo o serviço de fiscalização atinente ao cumprimento do presente Decreto será coordenado pelos Vigilância Sanitária, com a participação da Diretoria de Arrecadação e Tributos e a Diretoria de Meio Ambiente.

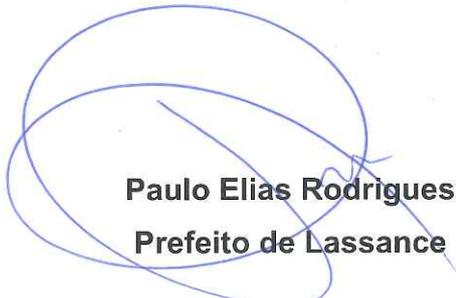
**Art. 18.** Continua terminantemente proibida a entrada de vendedores ambulantes no Município.

**Parágrafo Único.** Havendo descumprimento do dispositivo, o agente municipal fiscalizador deverá imediatamente contatar a Polícia Militar para efetivação do Registro da Ocorrência Policial e evidenciar o flagrante delito do art. 268 do Código Penal vigente, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas cabíveis ao caso, conforme anexo I deste Decreto.

**Art. 19.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos enquanto perdurar o estado de emergência causado pela Covid-19 ou enquanto não houver norma superveniente que o revogue total ou parcialmente, tácita ou expressamente.

Publique-se. Cumpra-se.

Lassance, 22 de julho de 2020.



**Paulo Elias Rodrigues**  
**Prefeito de Lassance**

## ANEXO I

### INFRAÇÕES

<b>Infrações Leves</b>	<b>Infrações Médias</b>	<b>Infração Grave</b>	<b>Infrações Gravíssimas</b>
<ol style="list-style-type: none"><li>1. Descumprimento do decreto</li><li>2. Ausência de álcool em gel</li><li>3. Ausência do informativo visível para o uso obrigatório de máscara no local</li><li>4. Ausência de uso correto de máscara pelos funcionários</li><li>5. Ausência do uso correto de máscaras pelos usuários no local.</li><li>6. Aglomeração de pessoas não respeitando o distanciamento de 2 metros por pessoa no ambiente</li></ol>	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Segunda notificação das infrações leves</li><li>2. Uso incorreto de máscaras pelos funcionários</li><li>3. Descumprimento de horário de abertura preconizado pelo decreto.</li></ol>	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Abertura de atividade não preconizada pelo decreto.</li><li>2. Terceira notificação de infração leve</li><li>3. Segunda notificação de infração média.</li><li>4. Suspensão de alvará de funcionamento por até 6 meses</li></ol>	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Funcionamento de atividades não preconizadas pelo decreto como hábil ao funcionamento.</li><li>2. Funcionamento de atividades em ambiente fechado e sem ventilação natural conforme determina aos decretos do ministério da saúde.</li><li>3. Cassação do alvará de funcionamento por até uma ano</li></ol>